

PROCESSO Nº : 10480-007309/95-72
SESSÃO DE : 30 de janeiro de 1997
RECURSO Nº : 118.142
RECORRENTE : GOLDEN LION DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE

RESOLUÇÃO Nº 302-822

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que seja corrigido o procedimento processual, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

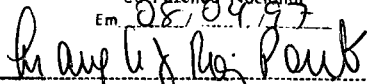
Brasília-DF, em 30 de janeiro de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 08/01/97



LUCIANA COR. E. RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

08 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

Ministério da Fazenda - Terceiro Conselho de Contribuintes - Segunda Câmara
Recurso n. 118142

Recorrente : Golden Lion do Brasil Ltda

Recorrida : DRJ - Recife / PE

Matéria : Isenção / Bandeira

Relatora : Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto

RELATÓRIO

A empresa Golden Lion do Brasil importou, sem cobertura cambial, como investimento de capital estrangeiro, uma LINHA DE MONTAGEM DE BICICLETAS, submetendo-a a despacho aduaneiro através das Declarações de Importação no. 000906 e no. 000907, de 31.03.93 e Certificado BACEN no. 651/00004, de 12.02.93 e solicitando isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do Decreto n. 151, de 25 de junho de 1991 e Lei n. 8.191, de 11 de junho de 1991.

Em ato de Revisão Aduaneira das citadas D.Is., o Auditor Fiscal designado concluiu que a importadora não fazia jus ao direito ao gozo do benefício fiscal concedido, vez que as mercadorias importadas não haviam sido transportadas em navio de bandeira brasileira, em conformidade com o disposto no Decreto-lei 666/69, com as alterações do Decreto-lei 687/69.

Foi assim lavrado o Auto de Infração de fls 01/04, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de 99.933,9767 UFIRs., correspondente a Imposto sobre Produtos Industrializados, multa prevista no art. 364, inc. II, 4o , do RIPI e juros de mora.

Regularmente intimada, a importadora apresentou impugnação tempestiva à ação fiscal (fls 36/38), alegando, em síntese, que :

1) sua criação sob condição de "Joint Venture" foi baseada em acordo governamental entre o Brasil e a República Popular da China;

2) quando convidada a investir em Pernambuco, foi informada que teria como incentivos fiscais isenção total do Imposto de Importação, do IPI e do ICM para os equipamentos de investimento estrangeiro como capital no uso

EMMA

de produção, incentivos de ICM através do programa Fundo Cresce Pernambuco, isenção total de Imposto de Renda por 10 anos, etc.

3) Após as negociações, a empresa chinesa celebrou contrato de investimento com duas empresas brasileiras, tendo sido registrada a empresa Golden Lion do Brasil Ltda e distribuídos os investimentos e deveres para cada uma das empresas participantes;

4) a empresa chinesa enviou, assim, para o Brasil, todos os equipamentos constantes do contrato assinado. Quando da liberação desses equipamentos, foi informada pela alfândega que só seria possível a isenção do I.I. se a empresa tivesse o certificado "Sem Similaridade Nacional". Por desconhecer este detalhe, não o possuía, tendo pago o referido Imposto, apesar das dificuldades financeiras, bem como a Marinha Mercante;

5) o embarque das mercadorias sob litígio deu-se em navio de bandeira estrangeira por não existir transportadora brasileira com filial na República Popular da China, tendo sido então utilizados os serviços da "Companhia de Transporte do Comércio Estrangeiro da China" (filial em Shangai), a qual, por não dispor de rota regular para o Brasil, contratou os serviços da empresa transportadora Pro Lin, com sede em Hamburgo, na Alemanha.

6) A empresa Golden Lion do Brasil se encontra em situação difícil com relação ao capital de giro. É sua primeira importação de equipamentos, os quais foram enviados sem nenhuma consulta prévia. Não tinha experiência e desconhecia a legislação brasileira.

7) Solicita, assim, que lhe seja concedida dessa vez a liberação da carta de autorização de bandeira brasileira e liberação do IPI, prometendo, caso haja nova importação de equipamentos para uso na produção, não repetir o ocorrido, efetuando o pedido de liberação de carga para o transporte em navio de bandeira estrangeira, antecipadamente, ao Ministério dos Transportes.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, através da Decisão DRJ/Recife n. 1267/95 (fls 82/85), assim ementada:

GUICA

“Imposto sobre Produtos Industrializados.

Proteção à Bandeira Brasileira. O transporte, via marítima, de mercadorias importadas com favores governamentais há que ser feito sob bandeira brasileira, obrigatoriamente, sob pena de perda dos benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, sem prejuízo das sanções legais cabíveis”.

Tendo tomado ciência da decisão singular, a importadora apresentou recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, insistindo nas razões constantes da peça impugnatória e acrescentando que:

1) pesa sobre a ação fiscal o princípio da denúncia espontânea, inscrito no art 138 do CTN, eis que no presente caso era do conhecimento do fisco que o transporte não se dera em navio de bandeira brasileira, porque estava expresso na Guia de Importação.

Tendo havido esta denúncia espontânea e a conferência preliminar pelo fisco, é de se declarar improcedente o Auto.

Ressalta, ainda, que o sistema estimula a capitalização das empresas e não se há de conceber a exigência do imposto sobre os equipamentos que se destinem a integralizar capital, como é o presente caso, em que o Governo da China remeteu seus equipamentos com este objetivo.

2) Como segundo ponto, salienta que a operação foi homologada no prazo de 5 dias, como determina o Código Aduaneiro. Afirma que o desembaraço só ocorre depois da verificação de que não há exigência fiscal (art. 450 de Decreto 91030/85), sendo que, após o desembaraço, ocorreu a homologação das Declarações de Importação, pelo fisco federal, no prazo de 5 dias.

Acrescenta que é norma expressa no CTN que “Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

E a norma aduaneira prescreve o prazo de cinco dias para homologação extinguindo o crédito. E, no presente caso, o que deve prevalecer é a norma do Decreto n. 37/66, que é posterior ao CTN, uma vez que norma

Guia

posterior revoga a anterior. Além do que é uma norma especial sobre importação, sendo princípio de direito que a norma especial se sobrepõe à geral.

Esta norma especial prescreve, ainda, em seu art 50, que o prazo de homologação é de cinco dias, "na forma do regulamento". E o Regulamento Aduaneiro esclarece que "Eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, deverá ser formalizada em cinco dias úteis do término da conferência". (ex-vi do art. 447 do Decreto 91030/85) .

Observa que há uma certeza jurídica a ser protegida, tanto no que se refere à verificação fiscal para promover o desembaraço aduaneiro, como no que se refere à homologação efetuada pelo fisco, no prazo legal. Entender-se diferente é subverter a ordem jurídica. O fisco não pode variar de critério jurídico na valoração do fato gerador. "Na proteção da certeza jurídica, a prática, a doutrina e a legislação não admitem, em princípio, que seja feita revisão de lançamento pela superveniência e outros critérios jurídicos". (Prof. Rui Barbosa Nogueira, In RE 104.226-SC RTJ 223, págs. 908/910) .

Cita entendimentos dos juristas Rubens Gomes de Souza, Gilberto Ulhoa Campos e dos Ministros Rezec e Aldir Passarinho sobre a matéria.

Argumenta que se a suplicante tiver de arcar com acréscimo de imposto, já recolhido e homologado, concretizar-se-á uma violência jurídica da irretroatividade, da certeza do negócio jurídico em ato jurídico perfeito e de fragilizar o princípio da autoridade e da irrevisibilidade do lançamento homologado.

Acrescenta que, como ao contribuinte não é permitido alegar, em seu benefício, que desconhecia a lei, com muito mais razão não pode a administração tributária arvorar-se no direito de dizer que errou para onerar o cidadão, pois a mesma tem o dever legal de interpretar e aplicar a legislação com correção.

3) Como terceiro ponto, observa que trata-se, no caso, de penalidade plenamente relevável, considerando as circunstâncias descritas, onde não há prática de sonegação fiscal, nem o intuito de cometê-la. Alega que, se erro existe, deve-se levar em conta vários fatores que pesam a favor da impugnante: o fato de ser primária no cometimento de infração dessa ordem, o

EMLL

princípio da boa-fé e a circunstância de o procedimento da suplicante não causar prejuízo ao fisco. Lembra que a relevação da penalidade nestes casos é regra inscrita no art. 40 do Decreto n. 70.235/72 e art. 4o. do Decreto-lei n. 1.042/69 e art. 3o. do D.L. 1.184/71.

4) Finaliza requerendo o provimento de seu recurso, julgando-se improcedente a peça vestibular. Pede, ainda, que, em caso de dúvida, se empreste a interpretação que mais favorecer a suplicante (art. 112, CTN). Solicita, ademais, que o pedido seja encaminhado à COSIT para relevar a penalidade ou que se aguarde o julgamento do órgão competente para relevar a penalidade.

Foi, então, o processo encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.

Emílio de Gato

VOTO

Antes de se analisar o recurso interposto, cabe salientar que o processo de que se trata não foi submetido às determinações constantes na Portaria M.F. n. 260, de 24.10.95, alterada pelo Portaria M.F. n. 180, de 03.06.96.

Isto porque, após a interposição do citado recurso voluntário contra decisão de Delegados das Delegacias Federais de Julgamento, "o processo fiscal deverá ser encaminhado pelo órgão preparador do domicílio fiscal do sujeito passivo à Procuradoria Estadual ou Seccional da Fazenda Nacional da respectiva jurisdição, para oferecimento de contra-razões no prazo de trinta dias, e, a seguir, encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em que foi proferida a decisão de primeira instância, para remessa ao Conselho de Contribuintes competente".

Em consequência, voto no sentido de converter o julgamento do litígio em diligência à repartição de origem para que seja corrigido o procedimento processual.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1997.

Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relatora